



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000553/2005-11
Recurso nº 254.749 Embargos
Acórdão nº **3803-03.423 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MAED - DIF-PAPEL IMUNE
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTROGRÁFICA E EDITORA & GRÁFICA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

LAPSO MANIFESTO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração prestam-se à correção de lapso manifesto do julgado que, contraditoriamente, asseverou tratar-se sociedade que não se enquadra na condição de micro ou pequena empresa e reduz a penalidade aplicada para a cominada para as pessoas jurídicas que se enquadram nessa condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração da PGFN e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a penalidade aplicável para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), adequando-a à Lei nº 11.945, de 2009, e não R\$ 15.00,00, como constou no acórdão embargado nº 3803-02.329, de 26 de janeiro de 2012, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, apresenta **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do Acórdão nº 3803-02.329, de 26 de janeiro de 2012, fls. 150 a 152, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

A não apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. (Súmula CARF nº 2)

Nos termos do arrazoadado de fls. 161, na parte final do voto condutor da decisão embargada, o Relator indica que a autuada não se enquadra na condição de micro ou pequena empresa e, contraditoriamente, reduz a multa de que se trata para R\$ 15.000,00, quando na realidade o correto seria R\$ 30.000,00.

Aduz que não caberia a redução prevista no art. 1º, §5º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, porque a Declaração Especial de Informação foi apresentada em 31/01/2005 (fls. 19), após a ciência do procedimento de ofício ocorrido em 26/01/2005 (fls. 05).

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja retificado o vício apontado.

Todas as referências a folhas dos autos nesta decisão pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 72 a 84 merece ser conhecida como Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-02.329, de 26 de janeiro de 2012.

A propósito, a disposição regimental do art. 65 do RICARF admite embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Com efeito, há lapso manifesto na parte final do voto embargado. Confira-se:

*No caso presente, o fato tipificado diz respeito, exclusivamente, a “falta/atraso na prestação de informações”. Não há indicação de que tenha havido omissão de informações sobre operações como papel imune omitidas. Assim, em face da retroatividade na norma penal mais benigna, prevista no art. 106, II, “c” do CTN, à luz das disposições legais citadas, considerando-se que **não** se trata de sociedade enquadrável como micro ou pequena empresa e que são 6 (seis) a declarações entregues em atraso, a penalidade originalmente aplicada deverá ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante o disposto no inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009.*

O Relator grifou não se tratar de sociedade enquadrável como micro ou pequena empresa e, no entanto, reduziu a penalidade aplicada para aquela cominada para as

peças jurídicas nessa condição. O equívoco deve ser retificado pela via dos presentes declaratórios, e a penalidade aplicada, reduzida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), posto que 6 (seis) as declarações entregues fora de prazo.

O lembrete da Representação Jurídica da Fazenda Nacional também é procedente: não se cogita da redução prevista no 1º, §5º, da Lei nº 11.945, de 2009, porque as declarações foram entregues sem espontaneidade.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração da PGFN e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a penalidade aplicável para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), adequando-a à Lei nº 11.945, de 2009, e não R\$ 15.000,00, como constou na decisão embargada.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Alexandre Kern